

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

"Palácio Moisés Viana" Unidade Central de Controle Interno

PARECER N° 120/2006

ORIGEM: Processo de Licitação - Dispensa 054/06

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – Transporte Pessoal – Projeto Produzir

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, processo licitatório na modalidade de convite, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, no que tange a contratação para aquisição de veículo para transporte de pessoal do Programa Produzir.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o Art. 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, ao final do programa, quando da prestação de contas e da exigibilidade dos relatórios, referentes a cada etapa, realizada pelos técnicos contratados com valores dos repasses, provenientes da UNIÃO, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria, com o conseqüente envio ao TCU.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

Diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta UCCI, até o presente momento, s.m.j., sem a realização de uma análise mais detalhada de todo o Programa, por esta UCCI, detendo-nos ao aspecto puramente formal, desta dispensa, dentro do contexto geral analisado, nas inúmeras dispensas, verificou-se que existem outras dispensas para transporte de passageiros. Outrossim, segundo orientação recebida pelo Departamento de Licitações, em presença dos Técnicos de Controle Interno desta UCCI, pelos Auditores Externos do TCE-RS, em Auditoria Regular, é perfeitamente possível a divisão do objeto "locação de transporte para passageiros", desde que para fins diferentes, o que nos leva, s.m.j., a seguir a referida orientação, opinando pela viabilidade do prosseguimento do feito, devendo ser observado sempre a aferição para não fracionar a licitação do que poderia ser obtido pelo todo, bem como ressalvando que, apesar de ter características especiais, de "convênio com entidade internacional", pela documentação acostada aos autos, foi possível depreender que deve haver obediência às normas nacionais de licitação, demonstrando-se total transparência e publicidade no certame.

É o Parecer.

Sant'Ana do Livramento, 22 de agosto de 2006.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA OAB/RS 54.868 – Advogado TCI - UCCI